

## Sentença

**Processo n.º 2720/24**

**Reclamante:**

**Reclamada:**

**Sumário**

**I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, a transportadora será isenta de responsabilidade, não sendo obrigada a pagar a indemnização pelo cancelamento do voo previsto no artigo 7.º, se puder provar a ocorrência de circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.**

**II - Constituem circunstâncias extraordinárias, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, casos de força maior ou fenómenos naturais que não correspondem a problemas técnicos e que, como tal, são alheios à transportadora aérea.**

**III- O ónus da prova destas circunstâncias recai sobre a companhia aérea.**

### 1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, pelo que se passou de imediato para o julgamento arbitral.

1. 2. O Reclamante pretende uma indemnização no valor de 750,00€ pelo atraso no voo superior a 3h (250,00 Euros por cada passageiro), uma indemnização por danos morais no valor de 250,00€ por passageiro e o pagamento de custas processuais no valor de 30,00 €.

1.3.A Reclamada alega circunstâncias extraordinárias, pelo que recusa qualquer responsabilidade.

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber o Reclamante têm direito a uma indemnização no valor de 750,00 Euros, 250,00 Euros passageiro, relativa ao atraso no voo superior a 3h e a 250,00 Euros por cada um dos passageiros pelos danos morais sofridos e ainda 30,00 Euros por custas processuais.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Dos Factos**

1. O Reclamante adquiriu à Reclamada 3 passagens aéreas Porto – Funchal, para o voo EJU7755 para o dia 27 de setembro de 2024, pelas 18:30, doc 1;
2. O Reclamante pagou a quantia de 185,97 €, doc 1;
3. No dia do voo os passageiros foram informados que o voo iria sofrer um atraso de 01h30, partindo apenas pelas 20h00, facto que não lhes foi previamente comunicado;
4. Após a partida o voo iniciou a sua trajetória rumo ao destino, não tendo conseguido aterrar no aeroporto do Funchal devido a dificuldades relacionadas com a aproximação à pista;
5. O Reclamante referiu que foi comunicado que a aeronave em que se encontrava era a 4ª em espera para aterragem;
6. O Reclamante referiu que a previsão que foi comunicada para aterragem seria de 30 minutos;
7. O Reclamante disse que passados 5 minutos do referido anúncio, foi indicado que a aeronave enfrentava limitações de combustível, o que inviabilizaria a espera no espaço aéreo do destino para aguardar as eventuais melhorias das condições meteorológicas;

8. O Reclamante alegou que se o voo tivesse saída no horário previsto teria conseguido aterrar no destino, evitando cancelamento e prejuízos ao Reclamante e família;
9. Na sequência do cancelamento, o Reclamante tentou obter esclarecimentos juntos da Reclamada para obter a compensação devida;
10. A Reclamada respondeu através de respostas padronizadas;
11. A Reclamada nunca respondeu, objetivamente, às questões colocadas pelo Reclamante;
12. A Reclamada recusou qualquer indemnização;
13. A Reclamada alega ventos no aeroporto do funchal que não permitiam a aterragem, docs 1 e 2 junto com a contestação;

### **3.1.2 Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos

Prova documental: 1, 2, 8.

Prova por declaração: 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14.

Factos não provados 9 e 14.

Relativamente à matéria de facto, a mesma evidencia que o voo que deveria ter sido operado pela Reclamada, Funchal Porto, teve atraso e regressou ao Porto por falta de combustível, pois não poderia aguardar pelas condições meteorológicas sobrevoando.

A Reclamada juntou documentos oficiais elucidativos das condições meteorológicas, docs 1 e 2 juntos com a contestação.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

### 3.1.3 Motivação

Perante a factologia apresentada ficaram provadas as circunstâncias extraordinárias alegadas pela Reclamada para o dia 27 de setembro de 2024.

### 3.2 Do Direito

O contrato celebrado entre as partes é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave. Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004. (doravante designado por Regulamento).

Nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento:

*“1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:*

- a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8.º;*
- b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; e*
- c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º, salvo se:
  - i) i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou**



**CICAP**  
TRIBUNAL ARBITRAL  
DE CONSUMO



**RAL**  
Resolução Alternativa de Litígios



CENTROS  
DE ARBITRAGEM

*ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, (...).*

*2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.*

*3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*

*4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora”.*

Ora, resultou provado que o voo Porto - Funchal regressou ao Porto por falta de combustível para aguardar, sobrevoando, a melhoria das condições do tempo no aeroporto do Funchal.

Contudo, a Reclamada provou as circunstâncias meteorológicas antagónicas, cf. docs 1 e 2 juntos com a contestação.

Esta informação corresponde à situação do dia do voo que o Reclamante vira adiado 01h30 e mais tarde cancelado com regresso ao Porto.

Nos termos do considerando n.º 15 do Regulamento 261/2004, “*considerar-se-á que existem circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos*”.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem ser qualificados como circunstâncias extraordinárias “*os eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora*

*aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta última, sendo ambos os requisitos cumulativos”.*<sup>1</sup>

Dada a factualidade provada, diremos que a condição meteorológicas sentidas no dia previsto para o voo Porto-Funchal foram a causa do seu atraso e posterior cancelamento, pelo que de acordo com o previsto no citado Regulamento, a companhia aérea não tem de pagar qualquer compensação.

Embora o Regulamento (CE) nº 261/2004 permita que a companhia aérea se exima de responsabilidade em casos de força maior, como condições meteorológicas extraordinárias, **a falta de combustível não pode ser justificada, constituindo a causa última da não aterragem no Funchal.**

A Reclamada incorre em responsabilidade contratual pelo retorno da aeronave ao aeroporto Francisco Sá Carneiro.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do CC e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação; a culpa do agente na produção do facto; a existência de prejuízo para o credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.

Assim:

*O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.*

Nos termos do Artigo 799.º

---

<sup>1</sup> Cf. Acórdão de 26 de junho de 2019, Processo C-159/18, Acórdão André Moens contra Ryanair Ltd, EU:C:2019:535, n.º 16.

*1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.*

*2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.*

Em causa estão danos não patrimoniais sofridos pelos três passageiros.

Dito de outro modo, é necessário que a parte que sofreu a violação do contrato tenha efetivamente sido prejudicada. Ora, os Reclamantes só embarcaram para o Funchal no dia seguinte.

Relativamente ao nexo de causalidade entre a violação do contrato (fato ilícito) e o dano, verifica-se, em razão do incumprimento do contrato pela Reclamada.

Muito embora justificado o atraso, já não o é a falta de combustível. Este consubstancia um ato de gestão interna da companhia, pelo que não está coberto pelas circunstâncias extraordinárias.

Deste modo, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil, devendo a Reclamada indemnizar os passageiros nos termos dos artigos 562º e ss do Código Civil.

Entende-se que face aos transtornos causados ao Reclamante e à sua família, muito embora tenham tido voo de reencaminhamento no dia seguinte, devem ser indemnizados.

#### **4. Decisão**

Nestes termos, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante e sua família, 50,00 Euros por passageiro, título de danos não patrimoniais, e ainda o valor das custas processuais no montante de 30,00 Euros.

Condena-se ainda a Reclamada em juros de mora à taxa legal desde a notificação da presente sentença até ao integral pagamento.

Notifique-se.

Porto 20.02.25

A Juiz-Árbitro

*Mania João Almeida*